



ISSN 1988-7833
<https://doi.org/10.51896/ccs>

CONTRIBUCIONES A LAS CIENCIAS SOCIALES

latindex IDEAS EconPapers Dialnet MIAR Scúpira

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO DOS PAIS IDOSOS

Júlio César Correia Ribeiro Filho¹

Fernando Luiz de Nadai Wrobel²

Para citar este artículo puede utilizar el siguiente formato:

Júlio César Correia Ribeiro Filho, Fernando Luiz de Nadai Wrobel: "A responsabilidade civil por abandono afetivo dos pais idosos", Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales, ISSN: 1988-7833, Vol. 2 N° 9 enero-marzo 2022, p.p 11-33. En línea: <https://doi.org/10.51896/CCS/PZAQ4071>

RESUMO

O presente trabalho trata sobre a responsabilidade civil por abandono afetivo de pessoa idosa pelos filhos, sobretudo no que tange o dever legal de prestar auxílio material e moral aos pais na velhice ou enfermidade. A metodologia da pesquisa caracteriza-se como do tipo descritiva e aplicada com uma abordagem predominantemente qualitativa. Para fundamentar a relevância social do tema, foi realizado um levantamento estatístico sobre o índice de envelhecimento nacional, bem como, para fundamentar juridicamente o tema, realizado o levantamento legal dos dispositivos que garantem os direitos dos idosos, complementado com a orientação da doutrina pátria e das decisões jurisprudenciais em julgados análogos. O instrumento de pesquisa utilizado foi o raciocínio dedutivo. A partir da análise de institutos jurídicos análogos, já aceitos pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, observou-se que os dispositivos legais, os quais fundamentam a garantia de reparação por abandono afetivo dos filhos pelos pais, por exemplo, são os mesmos, e que vão ao encontro dos mesmos propósitos, a proteção da dignidade humana. Os resultados da pesquisa, portanto, evidenciaram a possibilidade jurídica da responsabilidade civil por abandono afetivo do idoso pelos filhos e sua relevância à promoção da dignidade humana desta população crescente.

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE. E-mail: jccrfilho98@gmail.com

² Professor do Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Curso de Direito, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná-UNIOESTE. E-mail: fernando.wrobel@unioeste.br

Palavras-chave: Responsabilidade civil por abandono afetivo do idoso. Índice de envelhecimento nacional. Dignidade humana.

RESPONSABILIDAD CIVIL POR ABANDONO AFECTIVO DE PADRES ANCIANOS

RESUMEN

Este trabajo aborda la responsabilidad civil por abandono afectivo de los mayores por parte de sus hijos, especialmente en lo que respecta al deber legal de brindar asistencia material y moral a los padres en la vejez o enfermedad. La metodología de investigación se caracteriza por ser descriptiva y aplicada con un enfoque predominantemente cualitativo. Con el fin de fundamentar la relevancia social del tema, se realizó una encuesta estadística sobre el índice nacional de envejecimiento, así como, para fundamentar legalmente el tema, se realizó una encuesta legal de los dispositivos que garantizan los derechos de las personas mayores, complementado con la orientación de la doctrina de la patria y la familia. de decisiones jurisprudenciales en sentencias similares. El instrumento de investigación utilizado fue el razonamiento deductivo. Del análisis de institutos jurídicos similares, ya aceptado por la jurisprudencia de los Tribunales Superiores, se observó que las disposiciones legales, que justifican la garantía de reparación por el abandono emocional de los hijos por parte de los padres, por ejemplo, son las mismas, y que van hacia los mismos fines, la protección de la dignidad humana. Los resultados de la investigación, por tanto, mostraron la posibilidad legal de la responsabilidad civil por el abandono afectivo de los mayores por parte de sus hijos y su relevancia para la promoción de la dignidad humana en esta creciente población.

Palabra clave: Responsabilidad civil por abandono afectivo de personas mayores. Índice nacional de envejecimiento. Dignidad humana.

CIVIL LIABILITY FOR AFFECTIVE ABANDONMENT OF ELDERLY PARENTS

ABSTRACT

The present work deals with civil liability for affective abandonment of an elderly person by their children, especially with regard to the legal duty to provide material and moral assistance to parents in old age or illness. The research methodology is characterized as descriptive and applied with a predominantly qualitative approach. In order to substantiate the social relevance of the topic, a statistical survey was carried out on the national aging index, as well as, to legally support the topic, a legal survey of the provisions that guarantee the rights of the elderly was carried out, complemented with the orientation of the national doctrine and of jurisprudential decisions in similar judgments. The research instrument used was deductive reasoning. From the analysis of analogous legal institutes, already accepted by the jurisprudence of the Superior Courts, it was observed that the legal provisions, which support the guarantee of reparation for affective abandonment of children by parents, for example, are the same, and

that meeting the same purposes, the protection of human dignity. The research results, therefore, evidenced the legal possibility of civil liability for affective abandonment of the elderly by their children and its relevance to the promotion of human dignity of this growing population.

Keywords: Civil liability for affective abandonment of the elderly. National aging index. Human dignity.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho consiste no estudo de recentíssima novidade no âmbito doutrinário e jurisprudencial do Direito Brasileiro, a figura da responsabilidade civil por abandono afetivo inverso.

O abandono afetivo, o qual consiste na omissão de elemento fundamental ao gozo de uma vida plena, o cuidado, é um tema de debatido no âmbito do Direito de Família brasileiro. A controvérsia da matéria reside no cerceamento da liberdade em detrimento da dignidade humana do ofendido. Nesse cotejo, seria dever do Estado intervir em relações tão complexas? Quais são os contornos e em que situações se conformariam o abandono afetivo do idoso?

Essas questões são os focos centrais do presente trabalho, cujas respostas produzirão indicadores sobre o tema de enorme relevância para o Direito. Para tanto, aspectos da situação jurídica e social da figura do idoso no âmbito nacional serão analisados, sobretudo a fim de determinar a fundamentação da sociojurídica da teoria.

Fundamental, portanto, analisar-se o idoso sob a ótica de Direitos Humanos, principalmente no que tange a dignidade humana dos pais idosos abandonados por sua prole. Em especial atenção aos reflexos desta omissão afetiva à qualidade de vida dos idosos. Posteriormente, far-se-á uma breve exposição do Artigo 229 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no qual se funda o princípio da responsabilidade civil pelo abandono afetivo.

Finalmente, no último tópico será desenvolvido o assunto pertinente ao dever jurídico de cuidado da prole em relação aos pais idosos. Desta forma, realizar-se-á uma recapitulação dos princípios legais que regem a proteção do idoso e da figura do abandono afetivo inverso. Após, serão expostas as conclusões alcançadas sobre a aplicabilidade do instituto da responsabilidade civil por abandono afetivo inverso, sem a pretensão de esgotar o tema ou “fazer doutrina”, mas provocar o debate sobre a juridicidade das ações indenizatórias movidas pelos pais idosos e até que ponto são válidas e não injustas, quando for o caso do abandono afetivo do idoso ausente.

O aumento populacional de idosos no Brasil

De início, para compreender a importância da proteção do idoso, é importante mencionar que o Brasil passa por uma lenta transformação na idade média de sua população. Essa transformação é

refletida na melhora de indicadores sociais, como o IDH – Índice de Desenvolvimento Humano, responsável por determinar o grau de desenvolvimento de determinada região geográfica –, isto porque um dos fatores que determinam o grau de desenvolvimento de determinada sociedade é a saúde, entendida como uma vida longa e saudável, por isso mesmo, medida através da expectativa de vida da população (PNUD).

Neste sentido, argumenta Ramos (2004):

[...] O Brasil não é mais um país de jovens, mas um país em acelerado processo de envelhecimento. Esse perfil populacional exige do Estado e da sociedade ações efetivas voltadas à garantia dos direitos fundamentais das pessoas envelhecidas.

Importante observar que no início do século XX a expectativa de vida da população brasileira era apenas de 33 anos. Nesse contexto, portanto, a velhice não se colocava como questão social relevante, até mesmo porque o número de velhos era pequeno e a velhice era tratada como questão doméstica, do mundo privado.

Com o aumento da expectativa de vida da população (hoje já se aproxima dos 70 anos) e a conseqüente organização dos idosos, que passaram a lutar por um sistema de aposentadoria capaz de garantir-lhes dignidade, por um sistema de saúde adequado, por espaços de lazer, por leis mais duras contra atos de violência contra eles praticados nos próprios lares, a questão do envelhecimento transformou-se em questão pública.

Segundo levantamentos mais atuais do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – divulgado no ano de 2018, apontou que nos últimos cinco anos o número de idosos no Brasil aumentou em 4,8 milhões, se em comparação ao último censo realizado cinco anos antes, um crescimento de 18% (dezoito por cento) neste período, que representa o total de 30,2 milhões de idosos no ano de 2017³.

Assim, caso criássemos o vigésimo sétimo Estado brasileiro, somente com os idosos do país, o ente criado seria o segundo maior do país em números absolutos, atrás apenas do Estado de São Paulo com aproximadamente 41,22 milhões de habitantes⁴.

³ IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Número de idosos cresce 18% em 5 anos e ultrapassa 30 milhões em 2017**. IBGE, [S. l.], 2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20980-numero-de-idosos-cresce-18-em-5-anos-e-ultrapassa-30-milhoes-em-2017>. Acesso em: 22 ago. 2020.

⁴ IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Panorama demográfico do Estado de São Paulo**. IBGE, [S. l.], 2020. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/panorama>. Acesso em: 22 maio 2020.

Ainda de acordo com o IBGE, conforme Projeção da População realizada no ano de 2018, esse número tende a dobrar nas próximas décadas, alavancado pelos desenvolvimentos tecnológicos e sociais. No ano de 2043, por exemplo, estima-se que “um quarto da população deverá ter mais de 60 anos, enquanto a população de jovens até 14 anos será de apenas 16,3%” (IBGE, 2019).

Nesta senda, o “Índice de envelhecimento” – relação entre a porcentagem de idosos e de jovens –segundo as projeções, tende a aumentar de 43,19%, em 2018, para 173,47%, em 2060 (IBGE, 2018)⁵. Com isso, em virtude da redução da taxa de fecundidade, concomitantemente com o aumento da expectativa de vida, o que se espera é a inversão da “pirâmide etária” brasileira, com o “estreitamento da base (menor número de crianças e jovens) e alargamento do corpo (adultos) e topo (idosos)”, seguindo a tendência mundial (IBGE, 2018)⁶.

É o que também constata Herédia (2014, p. 21):

O aumento de anos de vida para os idosos modifica a pirâmide social que, anteriormente, era medida pela faixa etária dos 60 anos ou mais. A inclusão e o detalhamento das faixas etárias até os 100 anos é uma demonstração do aumento da longevidade na sociedade atual.

A história vem demonstrando que, nos países em desenvolvimento, a sociedade não teve o tempo necessário para se preparar para o envelhecimento de seus cidadãos, o que se reflete não só em uma deficiência institucional de políticas públicas, no que tange a oferta de serviços necessários, mas no despreparo das famílias dos idosos em entender o significado de envelhecer (Herédia, 2014, p. 21).

Com intuito de pensar em novas políticas públicas eficientes de amparo ao idoso, é necessário demarcar os grupos populacionais e identificar o grau de heterogeneidade, para saber quem precisa e do que precisa, sendo uma construção de baixo para cima (Herédia, 2014, p. 21). Entretanto, é consenso que, independentemente das políticas públicas implementadas, elas devem reforçar a condição da família como cuidadora dos seus idosos, a fim de que assumam as responsabilidades do bem-estar de seus membros (Herédia, 2014, p. 22, *apud* Saraceno, 2007, p. 249).

Desse quadro, cinge-se a necessidade de que essa massa populacional seja tutelada em virtude das fragilidades associadas a idade avançada. Esses cuidados, em regra, são providenciados pelos familiares, e especialmente, pelos filhos. Não obstante, por razões que não nos interessa aqui, alguns idosos não possuem essa assistência, cabendo subsidiariamente ao Estado o encargo de prover assistência aos idosos abandonados, onerando o orçamento público. Em busca de resolver esse fenômeno social, nasce a teoria da responsabilidade civil pelo abandono afetivo do idoso.

⁵ IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Idosos indicam caminho para uma melhor idade**. IBGE, [S. l.], 2019. Disponível em: <https://censo2020.ibge.gov.br/2012-agencia-de-noticias/noticias/24036-idosos-indicam-caminhos-para-uma-melhor-idade.html>. Acesso em: 22 ago. 2020.

⁶ IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Número de idosos cresce 18% em 5 anos e ultrapassa 30 milhões em 2017**. IBGE, [S. l.], 2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20980-numero-de-idosos-cresce-18-em-5-anos-e-ultrapassa-30-milhoes-em-2017>. Acesso em: 22 ago. 2020.

O debate sobre a aplicabilidade do tema, portanto, apresenta conotação prática e teórica. A começar pelo surgimento de um dever solidário entre o Estado e a família do idoso em provê-lhe assistência e cuidados, desonerando o erário. Sendo considerado uma forma barata que a sociedade encontrou para tutelar as necessidades daqueles em situação de fragilidade (Herédia, 2014, p. 22). E, em segundo lugar, sob a ótica pragmática, havendo aplicabilidade da teoria, emerge um novo paradigma no que tange a responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, responsabilizando os filhos de pais idosos pela omissão do dever legal de cuidar.

Tal problemática envolve diretamente políticas de envelhecimento ativo, os quais são destinados a promover uma melhor qualidade de vida aos cidadãos durante a velhice (Herédia, 2014, p. 24). Segundo Herédia (2014, p. 24), essa promoção deve ser pautada na otimização da saúde, acesso ao lazer e a prevenção de violência familiar, como o abandono.

Levando-se em consideração esses aspectos, a importância do debate dos direitos do idoso alça novos patamares, sobretudo ao se considerar que no futuro o país passará por uma aguda transformação etária. Para tanto, como forma de salvaguardar uma nação formada por pessoas na “melhor idade”, é necessário conhecer o que a lei dispõe hoje sobre a proteção do idoso.

O idoso e sua proteção na Constituição Federal de 1988

Os direitos dos idosos, até a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), concebida após a Segunda Guerra Mundial, não eram tutelados em profundidade. É a partir daí que surge uma segunda etapa dos Direitos Humanos, jungida aos valores de liberdade individual, dar-se-á, após a Declaração de 1948, especial atenção a garantias que visem promover o Estado de Bem-Estar Social e a igualdade de direitos (Bobbio, 2004, p. 11).

Assim, os idosos, que na crença entranhada da sociedade eram ignorados e associados a uma noção de incapacidade para realização do trabalho e à decadência (Corrêa; Goulart, 2016), passaram a gozar de tutela específica que “deixa de levar em conta apenas os destinatários genéricos – o ser humano, o cidadão – e passa a cuidar do ser em situação – o idoso, a mulher, a criança, o deficiente” (Bobbio, 2004, p. 11).

Para Mendes, Coelho e Branco (2009, p. 71), ao citar Bobbio (A era dos direitos, p. 62-63 e 127-128):

Os novos direitos humanos – e. g., os direitos da mulher, da criança, do idoso, dos deficientes etc. – a rigor não são direitos novos, nascidos *ex nihilo*, mas apenas especificações de um *núcleo essencial*, que dialeticamente vai se adensando e se expandindo em sempre renovadas concretizações históricas.

Entretanto, no Brasil, a consagração desses direitos aos idosos foi alcançada apenas através da Constituição Federal de 1988, isto porque as Constituições anteriores a 1988, pós-Estado Novo, – 1937, 1946 e 1967 – não previam a tutela específica ao idoso, tratando apenas por mencionar o termo “idoso” para prever o direito à aposentadoria (Indalencio, 2007, p. 35-37).

A Constituição de 1988, portanto, foi a primeira a inovar e trazer destaque central a figura do idoso, tratando diretamente dele no Título VIII (Da Ordem Social). Todavia, quis o constituinte reunir sob o manto deste título outros temas, como a Seguridade Social, Educação, Cultura e Desporto, entre outros, que, à luz da tradição jurídica, não fossem considerados matéria constitucional propriamente dita (Coelho, 2009, p. 1417).

Não obstante, para Coelho, ainda que a Constituição de 1988 não tenha dedicado título próprio aos idosos, o Brasil se juntou a vanguarda de países mais avançados, em que a proteção dos idosos é uma questão social de extrema relevância, sobretudo ao considerar o aumento da longevidade populacional e a queda da taxa de natalidade, que torna o idoso uma parcela expressiva da população (Coelho, 2009, p. 1427).

Ademais, no que importa ao idoso, outras conquistas sociais, como o salário-mínimo mensal ao idoso – comprovada a impossibilidade de prover à própria subsistência ou tê-la assegurado pela família – , a cobertura previdenciária dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos para idoso a partir de 70 anos, entre outros, foram frutos desses avanços graduais (Faleiros, 2008, p. 11-15).

Com o advento constitucional de proteção ao idoso (CRFB/88, art. 230), arrimado nos princípios da solidariedade e da proteção, a família, a sociedade e o Estado passaram a deter o encargo de amparar o idoso, “assegurando a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida (Coelho, 2009, p. 1427).

Também dentro do espectro dos direitos e deveres recíprocos, o art. 229 prevê aos pais – neles inserido a pessoa idosa – o dever de “assistir, criar e educar os filhos menores, sendo assegurado a esses pais a ajuda e amparo na velhice, carência ou enfermidade”.

O amparo ao idoso, indicado no dispositivo constitucional supramencionado, é afiançado pelo art. 230, visto que define como titulares solidários dessa obrigação a “família, a sociedade e o Estado”.

Entretanto, na visão de alguns doutrinadores, como Freitas Junior (2015, p. 8), esse papel deve observar o caráter garantidor subsidiário da sociedade e, por último, do Estado no amparo ao idoso. Isto porque o constituinte deu especial importância à família e no convívio de seus componentes. Tal premissa é expressa no *caput* do art. 226 da Lei Maior, bem como no § 1º do próprio art. 230, eis que prevê que “Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares”, como forma de promover a manutenção nuclear da família.

Desta forma, ressalta-se o dever subsidiário da sociedade como garantidora do idoso. Por outro lado, sendo desejado, a lei (art. 36 da Lei 10.741/2003) oferece ao cidadão solidário – que acolheu o idoso em sua residência –, em contrapartida aos eventuais custos decorrentes do acolhimento, a possibilidade de incluir o idoso como seu dependente, incidindo dessa reflexos nos âmbitos tributários e previdenciários (Freitas Junior, 2015, p. 7).

Sobre o assunto, Freitas Junior (2015, p. 7), ao citar Marco Antônio Vilas Boas (2005, p. 80), afirma:

Se os idosos, em situação de risco social, não podem ser abrigados em instituições asilares, tampouco podem ser abandonados à sorte, sem ninguém para acolhê-los. Qualquer núcleo familiar que venha a oferecer acolhida a idosos passará a tê-los sob dependência econômica. Esse amparo produzirá efeitos em órbita previdenciária e tributária.

Corolário disso, na ausência do titular garantidor do idoso, a família, incumbe à sociedade e ao Estado a observância do princípio da solidariedade social em prol do idoso, cabendo ao Ministério Público o papel de guardião natural dos direitos e interesses da pessoa idosa (Freitas Junior, 2015, p. 15).

O idoso e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, segundo Coelho (2009, p. 172), decorre da concepção da transpersonalista da natureza do individual de cada um, que ao mesmo tempo pertence a uma coletividade e unidade, sendo que tal concepção metafísica do ser humano caracteriza a indisponibilidade desse direito.

Para Freitas Junior (2015, p. 7), nas palavras de Damásio de Jesus (2005, p. 27),

[...] conquanto não se possa estabelecer conceito absoluto para o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, seja porque vazado em conceitos indeterminados plurissignificativos ou dotados de ampla ambiguidade ou porque a ele pode ser associada toda e qualquer qualidade intrínseca do homem como tal, ou seja, do homem segundo sua própria natureza, é certo ser da condição humana que decorre a necessidade de o Estado afirmar a ordem jurídica respeitante dos valores agregados à ideia de dignidade da pessoa humana, impondo a todos o dever de abstenção ou de ação capaz de concretizar a absoluta intangibilidade do homem como tal.

Assim, o direito à vida e princípio da dignidade da pessoa humana se confundem à medida que, sob os preceitos constitucionais, não é possível existir vida sem que esta seja necessariamente dotada

de dignidade. Caso contrário, o direito à vida, expresso no *caput* do art. 5º da CRFB/88, não seria mais que um mero direito à sobrevivência física.

Nas palavras de Paulo e Alexandrino (2011, p. 120):

Não se resume o direito à vida, entretanto, ao mero direito à sobrevivência física. Lembrando que o Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, resulta claro que o direito fundamental em apreço abrange o direito a uma existência digna, tanto sob o aspecto espiritual quanto material (garantia do mínimo necessário a uma existência digna, corolário do Estado Social Democrático).

É por isso que tal princípio constitucional, encartado no art. 1º, inciso III, da CRFB/88, é considerado como um princípio-matriz de todos os direitos fundamentais.

Na verdade, segundo Magalhães (2012, p. 157), é correto afirmar que o princípio da dignidade da pessoa humana constitui o núcleo de toda a ação estatal, já que o Estado tem como último escopo proporcionar o bem comum, que é a promoção da dignidade do ser humano.

Entretanto, ainda que o princípio da dignidade da pessoa humana seja universal, não havendo distinção entre o valor de duas vidas, há casos em que a proteção dos direitos humanos possui especial importância legal. É o caso do menor de idade, deficiente, idoso, entre outros.

Nesta entoad, ainda que possa parecer incoerente o uso do princípio da igualdade para fundamentar um tratamento desigual, no caso do idoso, o tratamento especial se justifica em razão da natureza vulnerável do indivíduo. Portanto, essa distinção que a legislação realiza no tratamento dos idosos serve para promover o mínimo existencial, considerando as necessidades peculiares da pessoa idosa.

O afeto como elemento fundamental na vida do idoso

Para a psicologia, a afetividade é a capacidade do ser humano de experimentar tendências, emoções, paixões e sentimentos. É através do afeto que revelemos os nossos sentimentos e criamos laços de convivência (Brotto, 2020).

A falta de afeto, sobretudo no meio familiar, pode provocar sentimentos de solidão e abandono no indivíduo. Acarretando transtornos graves como a depressão em casos mais extremos (Brotto, 2020).

Nos idosos, por exemplo, esses fatores são potencialmente elevados por razões inerente do próprio envelhecimento, como as alterações metabólicas e hormonais que influenciam na disposição e ânimo do idoso (Saíto, 2014, p. 141-142).

Do ponto de vista do Direito, o afeto, também é o fundamento que rege as relações familiares. Ainda que não se encontre prevista de forma expressa, sua razão jurídica são os princípios

constitucionais da dignidade humana e da solidariedade (Tartuce, 2018, p. 1167). Ao ponto que sua relevância jurídica foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgado do REsp 1.026.981/RJ:

A quebra de paradigmas do Direito de Família tem como traço forte a valorização do afeto e das relações surgidas da sua livre manifestação, colocando à margem do sistema a antiga postura meramente patrimonialista ou ainda aquela voltada apenas ao intuito de procriação da entidade familiar. Hoje, muito mais visibilidade alcançam as relações afetivas, sejam entre pessoas de mesmo sexo, sejam entre o homem e a mulher, pela comunhão de vida e de interesses, pela reciprocidade zelosa entre os seus integrantes. Deve o juiz, nessa evolução de mentalidade, permanecer atento às manifestações de intolerância ou de repulsa que possam porventura se revelar em face das minorias, cabendo-lhe exercitar raciocínios de ponderação e apaziguamento de possíveis espíritos em conflito. (STJ, REsp 1.026.981/RJ, 3.^a Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04.02.2010, DJe 23.02.2010).

Em posicionamento semelhante, Glagliano e Pamplona Filho (2017, p. 1781) defendem que o princípio da afetividade, base do Direito de Família brasileiro, é a força propulsora de todas as nossas relações de vida. Desta forma, é inevitável que, para além da tradicional tríade (casamento, união estável e núcleo monoparental), o reconhecimento de outros arranjos familiares, como a união de pessoas do mesmo sexo ou a união poliafetiva, derivam da premissa da constituição da família através do elemento subjetivo afeto (2017, p. 1782). Ao encontro desse entendimento, Maria Berenice Dias expõe (2016, p. 15):

O afeto foi reconhecido como o ponto de identificação da família. É o envolvimento emocional que subtrai um relacionamento do âmbito do direito obrigacional - cujo núcleo é a vontade - e o conduz para o direito das famílias, cujo elemento estruturante é o sentimento de amor, o elo afetivo que funde almas e confunde patrimônios, fazendo gerar responsabilidades e comprometimentos mútuos.

A afetividade, contudo, não se resume ao ato de amar outro indivíduo. A afetividade no âmbito familiar implica na obrigação solidária de cuidar que concretiza uma forma especial de responsabilidade social aplicada à relação familiar (Gagliano; Pamplona Filho, 2017, p. 1786).

O princípio da solidariedade família impõe aos familiares deveres recíprocos, que vincula o guardião de uma obrigação – aos pais em relação aos filhos (CRFB/88, art. 229) e aos filhos em relação aos pais idosos (CRFB/88, art. 230) – o dever primeiro de prestar os cuidados e a assistência material necessária (Dias, 2016, p. 53). A solidariedade, portanto, tem como objetivo a assistência material

(alimentícia) e moral (cuidados), entre todos os familiares, em acatamento ao princípio da dignidade da pessoa humana (Gagliano; Pamplona Filho, 2017, p. 1787).

Do abandono afetivo do idoso

A importância do cuidado em relação aos idosos é ponto central da disciplina das relações de família. Sobretudo em respeito a sobrevivência durante os longos anos nos campos de batalha da vida e que, agora, gozam de uma menor capacidade física e mental para desempenho pleno das atividades habituais do cotidiano. A proteção e amparo ao idoso se mostra um imperativo de justiça social alicerçado na proteção da dignidade pessoa humana e, especialmente, no princípio da solidariedade social (Gagliano; Pamplona Filho, 2017, p. 1789)⁷.

Ao passo que analisamos a tendência de envelhecimento da população nacional, provocada pela melhoria da qualidade de vida (IDH), conforme já exposto no presente estudo, torna-se premente o aumento do número de pessoas em estado de vulnerabilidade.

É de saber notório os inúmeros fatores que provocam a vulnerabilidade de um indivíduo, em especial, no caso do idoso, muitos estão associados ao avançar da idade, como doenças crônicas e/ou degenerativas que assombram os idosos. Entretanto, outros também são os fatores que geram o estado de vulnerabilidade do idoso, como a vulnerabilidade socioeconômica.

Não obstante, o dever de cuidar, pautado no princípio da solidariedade aplicado no Direito de Família, impõe, indistintamente, em ambos os casos uma obrigação dos familiares em relação ao idoso.

Para além dos deveres éticos⁸, a responsabilidade dos filhos em relação aos pais idosos é um dever legal imposto na Constituição Federal de 1988 (arts. 229 e 230) e no Estatuto do Idoso (Lei n° 10.741/03, art. 3°).

Neste sentido, instrui o art. 3° do Estatuto do Idoso (Lei n° 10.741/03)⁹:

Art. 3° É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (grifo nosso).

Desta forma, impõe-se a família, sobretudo a prole, o dever de garantir ao idoso uma vida digna, observando-se, nos termos do art. 1.694, § 1°, do Código Civil, a necessidade do alimentado e da capacidade da pessoa obrigada.

⁷ Ibid.

⁸ VALLS, Álvaro L. M. **O que é ética**. 9ª ed. São Paulo: Brasiliense, 2005.

⁹ BRASIL. **Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10.741.htm. Acesso em 02 nov. 2020

A responsabilidade afetiva dos filhos em relação aos pais idosos também encontra previsão no art. 4º, inciso III, da Lei nº 8.842/94¹⁰ (Política Nacional do Idoso):

Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:

[...]

III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

Com base nesses dispositivos, fica claro o papel da família como garantidora do direito do idoso. Todavia, para prosseguir com o estudo desses direitos, é necessário dissecar sobre essa figura, a família, mais especificamente, o que o Direito entende por família.

A família, base da sociedade (CRFB/88, art. 226), segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2017, p. 1.778), em síntese, pode ser definida como um núcleo existencial composto por mais de uma pessoa, vinculadas socioafetivamente entre si e com propósito de realização das aspirações pessoais de seus indivíduos.

Por outro lado, para Maria Helena Diniz (2010, p. 9-11) e Silvio de Salvo Venosa (2013, p. 1-2), família abrange todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, em linha reta ou colateral, sejam ligados por laços de matrimônio ou filiação, cuja relação gera reflexos sucessórios e alimentares.

A prioridade do atendimento do idoso dentro de seu meio familiar, além dos fatores socioafetivos e da manutenção dos laços familiares, justifica-se em virtude da função social que a família desempenha. Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 1792-1793), a função social da família representa,

Numa perspectiva constitucional, a funcionalização social da família significa o respeito ao seu caráter eudemonista, enquanto ambiência para a realização do projeto de vida e de felicidade de seus membros, respeitando-se, com isso, a dimensão existencial de cada um.

Assim, conforme orienta Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 1785), ao citar Guilherme de Oliveira (p. 336-337), como “o amor” não pode ser considerado assunto de Estado, o abandono afetivo para o Direito constitui-se em um abandono de “cuidar”.

O abandono afetivo é clara violação a dignidade humana nas relações familiares, pois fere o direito de convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico (Tartuce, 2018, p. 1159).

¹⁰ BRASIL. **Lei 8.842, de 4 de janeiro de 1994**. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm. Acesso em 05 nov. 2020.

No caso do idoso, o abandono afetivo se caracteriza pela inobservância da família dos deveres expressos no art. 3º do Estatuto do Idoso, podendo incidir na responsabilidade civil do filho omissivo, resguardada a responsabilidade criminal já tratada no tópico 2.3, conforme será tratado no capítulo seguinte.

Considerações gerais sobre a responsabilidade civil

No Direito brasileiro, a responsabilidade civil origina-se do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por descumprimento de normativa legal (Tartuce, 2018, p. 466).

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 1384),

A palavra “responsabilidade” tem sua origem no verbo latino *respondere*, significando a obrigação que alguém tem de assumir com as consequências jurídicas de sua atividade, contendo, ainda, a raiz latina de *spondeo*, fórmula através da qual se vinculava, no direito romano, o devedor nos contratos verbais.

Desta forma, pode-se classificar a responsabilidade civil em dois grandes grupos, quais sejam (Tartuce, 2018, p. 467): i) a responsabilidade civil contratual ou negocial, decorrente do descumprimento de obrigação positiva ou negativa; e a ii) responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana, originada no Direito Romano através da *Lex Aquilia de Damno*, que funda as ações baseadas na prática de ato ilícito (art. 186 do CC) e no abuso de direito (art. 187 do CC).

Ainda, dentro deste fenômeno jurídico, nos deparamos com a classificação de dois gêneros de responsabilidade civil. A primeira, a responsabilidade civil subjetiva se caracteriza pelo preenchimento de alguns elementos para sua caracterização (Gagliano; Pamplona Filho, 2017, p. 1392-1399), tais como: a) a conduta do agente (positiva ou negativa); b) dano; c) nexos de causalidade.

A noção básica da responsabilidade civil, dentro da classificação subjetiva, será a existência de dolo ou culpa (ainda que ficta, no caso do dano *in re ipsa*, presumido) em relação ao agente causador do dano. Desta senda, cabe ao indivíduo que teve o seu direito violado comprovar o elemento subjetivo da conduta do réu, ressalvado o dano *in re ipsa* (Gagliano; Pamplona Filho, 2017, p. 1399).

A segunda classificação, por outro lado, trata-se da responsabilidade civil objetiva em que o elemento culpa é desnecessário para a sua configuração, bastando que a vítima comprove o dano e o nexos causal. Todavia, a responsabilidade civil neste caso será excluída se o réu comprovar a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros. Já a culpa concorrente, embora não exclua a responsabilidade civil do réu, influi na fixação da indenização competente conforme a participação do réu para concretização do incidente (Gagliano; Pamplona Filho, 2017, p. 1400).

Como visto a responsabilidade civil se divide em dois gêneros (objetiva e subjetiva), sendo que elemento comum entre ambas é o dano, o qual se divide em duas espécies – material e moral. O dano patrimonial ou material se traduz na lesão de direitos economicamente apreciáveis, como um dano a casa ou veículo, em que é possível mensurar o quantum do dano (Gagliano; Pamplona Filho, 2017, p. 1437), que por sua vez se dividem em danos emergentes (aquilo que efetivamente se perdeu) e lucros cessantes (aquilo que deixou de ser percebido). Por outro lado, o dano moral (art. 186 do CC) compreende a lesão a direitos de conteúdo não pecuniário, nem comercialmente auferível, que atingem a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade, violando sua intimidade, vida privada, honra, imagem, entre outros (Gagliano; Pamplona, 2017, p. 1437).

Neste mesmo sentido, Tartuce (2018, p. 500) afirma que:

Os danos patrimoniais ou materiais constituem prejuízos ou perdas que atingem o patrimônio corpóreo de alguém. Pelo que consta dos arts. 186 e 403 do Código Civil não cabe reparação de dano hipotético ou eventual, necessitando tais danos de prova efetiva, em regra.

Ainda, sobre o dano moral, ressalta-se que (Tartuce, 2018, p. 503):

A melhor corrente categórica é aquela que conceitua os danos morais como lesão a direitos da personalidade, sendo essa a visão que prevalece na doutrina brasileira. Alerte-se que para a sua reparação não se requer a determinação de um preço para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial, o que traz o conceito de lenitivo, derivativo ou sucedâneo. Por isso é que se utiliza a expressão reparação e não ressarcimento para os danos morais.

Desta forma, qual seja a sua modalidade, o instituto da responsabilidade civil compreende o dever obrigacional de reparar ou ressarcir – a depender do tipo de dano – uma ofensa ao patrimônio jurídico do ofendido, sendo este patrimônio material ou moral.

Ante ao exposto, no tópico seguinte, será abordado a espécie do dano moral no contexto do abandono afetivo, como base para construção da discussão em torno da teoria da responsabilidade civil por abandono afetivo inverso.

O dano moral no contexto do abandono afetivo

O dano moral se enquadra nos danos contra os direitos personalíssimos do indivíduo, trata-se de patrimônio pessoal incorpóreo, cuja mensuração é impossível de ser feita como ocorre com os danos materiais, de natureza patrimonial, em que é possível mensurar o valor econômico do bem violado.

Por sua vez, o abandono afetivo pode possuir dupla natureza, o abandono material e moral, no entanto, na presente pesquisa, foca-se apenas no dano moral puro, pois em razão da conduta do agente (negativa) ocorre um prejuízo a esfera emocional da vítima.

Neste sentido, para Venosa (2013, p. 330): “abandono não é apenas o ato de deixar o filho sem assistência material: abrange também a supressão do apoio intelectual e psicológico”. Importante consignar que tal posicionamento doutrinário é corroborado pela jurisprudência pátria, como cita Venosa a Apelação Cível 2008.02738-3/0000-00, julgado pela 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (Venosa, 2013, p. 484):

Apelação cível - Ação de destituição do poder familiar - Falta de recursos materiais - Situação modificada - Prevalência dos interesses dos menores - Apelo provido. A falta ou carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou suspensão do poder familiar. O abandono afetivo, que se consubstancia na falta de cuidados e de comprometimento, impõe a perda do poder familiar. Ausente a efetiva demonstração de que os genitores estejam cumprindo a contento com o encargo público que lhes é inerente, necessária se faz a intervenção do Estado para afastar a criança ou o adolescente de situação de risco ou que seja contrária ao seu melhor interesse” (grifo nosso) (TJMS - AR Cível 2008.027380-3/0000-00, 13-4-2009, 3ª Turma Cível - Rei. Des. Fernando Mauro Moreira Marinho).

Assim, embora recente em nosso ordenamento, têm-se observado a recepção desta corrente no nosso ordenamento através de julgados em que houve a procedência do pedido de reparação com base na alegação de abandono afetivo, também conhecido como teoria do desamor. Veja-se (Tartuce, 2018, p. 1159):

Indenização danos morais. Relação paterno-filial. Princípio da dignidade da pessoa humana. Princípio da afetividade. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana” (TAMG, Apelação Cível 408.555-5, 7.ª Câmara de Direito Privado, decisão 01.04.2004, Rel. Unias Silva, v.u.).

Importante assinalar que a figura do abandono afetivo não se caracteriza pela obrigação do pai em conviver com o filho, ou o oposto no caso do pai idoso, mas em prover-lhe o amparo intelectual e psicológico necessários para o desenvolvimento e desempenho de uma vida digna (Tartuce, 2018, p. 1159-1160). É o caso do pai que, embora não conviva com o filho por motivos de trabalho, por exemplo, participa ativamente da educação e suporte material deste.

Ressalvada essa hipótese, há uma tendência dos Tribunais em utilizar a ausência do convívio dos pais com seus filhos para fins de concessão da indenização por abandono afetivo. É o caso da Apelação com Revisão 511.903-4/7-00/SP, em que houve a condenação do pai pela abstenção do convívio:

Responsabilidade civil. Dano moral. Autor abandonado pelo pai desde a gravidez da sua genitora e reconhecido como filho somente após propositura de ação judicial. Discriminação em face dos irmãos. Abandono moral e material caracterizados. Abalo psíquico. Indenização devida. Sentença reformada. Recurso provido para este fim” (TJSP, 8.^a Câm. de Direito Privado, Apelação com Revisão 511.903-4/7-00-Marília-SP, Rel. Des. Caetano Lagrasta, j. 12.03.2008, v.u.).

Nesta senda, nota-se que os Tribunais fundamentam as decisões de procedência do pedido de reparação por danos morais, sob o argumento do abandono afetivo, sobretudo pelo descumprimento do princípio de solidariedade.

Assim, tem prevalecido que para caracterização do dano moral, deve ser demonstrada a omissão do garantidor em prover assistência material ou moral para o garantido, ao considerar que essa ausência fere a dignidade da pessoa humana.

Não obstante, ainda que a condenação por dano moral com base no abandono afetivo paterno-filial se encontre consagrada na jurisprudência, sobretudo após a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.159.242/SP)¹¹ de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, há controvérsia em relação a aplicação do mesmo princípio no caso do abandono filial-paternal (abandono afetivo inverso) dos filhos em face dos pais idosos. Isto porque, embora ambos se fundamentem nos mesmos princípios doutrinários e legais, atualmente, não há entendimento pacificado no que se refere aos pedidos reparatórios envolvendo o abandono afetivo dos pais idosos.

A responsabilidade civil dos filhos pelo abandono afetivo dos pais idosos

Nascida da teoria da responsabilidade civil por abandono afetivo (paterno-filial), a teoria da responsabilidade civil por abandono afetivo inverso (filial-paternal) tem gerado discussões a respeito de sua validade em nosso ordenamento.

Segundo reza o ordenamento brasileiro, é dever da prole garantir aos pais idosos o amparo e cuidado necessário na velhice ou enfermidade (CRFB/88, arts. 229 e 230), ressaltando o seu caráter de

¹¹ Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.159.242/SP (2009/0193701-9). Rel. Ministra Nancy Andrighi. Segunda Seção, julg. 24.04.2012. Disponível em: www.stj.jus.br/. Acesso em: 10 maio 2020.

garantidores titulares desse dever, ao passo que a sociedade e o Estado são responsáveis apenas subsidiariamente por esse dever.

Entretanto, ainda que seja cristalino o dever legal dos filhos proverem a assistência material e moral para os pais durante a velhice, como supramencionado, parte da doutrina tem entendido como uma espécie de forma de obrigar a amar.

Essa corrente conservadora em questão, reflete em julgados que indeferem ações de danos morais cujo argumento funda-se no abandono afetivo, como é o caso de decisão proferida pela 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR ABANDONO AFETIVO – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – PEDIDO DE REFORMA NO SENTIDO DE AFASTAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO – IMPOSSIBILIDADE DE SE OBRIGAR ALGUÉM A NUTRIR AFETO POR OUTREM – PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RECURSO PROVIDO. "O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável.

Como visto, entendeu a 11ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, cumprido os deveres de prestação material do filho em relação aos pais, inexistente dano moral indenizável, uma vez que é impossível obrigar alguém a nutrir afeto por outrem. Entretanto, em que pese tal posicionamento, observa-se uma confusão no que tange a natureza do instituto da afetividade no âmbito das relações de família, eis que esta não se restringe a esfera emocional, intrínseca ao homem, mas também a esfera material e moral ao obrigar reciprocamente pais e filhos a prover auxílio econômico e cuidados típicos da velhice.

Neste sentido, é o que afirmam Marco e Marco (2012, p. 1-2):

De outro norte, Madaleno (2006, p. 166) afirma que as decisões judiciais que tratam de responsabilidade civil dos pais pelo abandono afetivo, ao contrário do que se pensa, não condenam a reparação da falta de amor, ou o desamor, atitudes que visivelmente causam danos, e sim, penalizam a violação dos deveres morais pertencentes nos direitos embasados na formação da personalidade do filho rejeitado.

Desta forma, com o devido respeito, tal posicionamento se mostra incoerente, principalmente ao analisarmos que o fundo jurídico da teoria do dano moral por abandono afetivo é o mesmo que sustenta a teoria do dano moral por abandono afetivo inverso, sob pena da norma prevista na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto do Idoso restar como “letra morta”.

É inegável que tais relações paterno-filiais são complexas e merecem cautela, podendo, inclusive, existirem causas extemporâneas que justifiquem o abandono inverso. Neste caso, no entanto, trata-se de situação atípica em que ocorre a exclusão do nexo de causalidade do dano por culpa exclusiva da vítima (idoso), conseqüentemente, excluindo a responsabilidade civil do agente (filho) (Gagliano; Pamplona Filho, 2017, p. 1499).

Entretanto, em regra, diante de uma situação comprovada de abandono afetivo inverso, resta conformada a responsabilidade civil dos filhos, nascendo a obrigação de reparar o dano. Isto ocorre porque, em última análise, o dano moral configura uma grave violação à dignidade humana, a um princípio constitucional (Marco; Marco, 2012, p. 2).

Foi como entendeu a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (2019):

Ação Civil Pública ajuizada pelo ministério público de Santa Catarina. Medida de proteção em favor de idoso. Abandonos afetivo e material comprovados. Necessidade de colocação do idoso em instituição acolhedora para pessoas com idade avançada. Responsabilidade solidária dos entes públicos e familiares. Dever constitucional de prestar assistência ao idoso referente à manutenção da sua dignidade e bem-estar. Manutenção da sentença. Recursos desprovidos. Incumbe à família e aos entes públicos a responsabilidade solidária de empreender esforços que efetivem o dever fundamental de proteção à dignidade e o bem-estar dos idosos que se encontram em situação de risco, por abandono material e afetivo, com fundamento na Constituição Federal e ao Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/03)

Neste caso, a ação proposta pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em benefício do idoso abandonado, houve decisão favorável à Ação Civil Pública, posteriormente confirmada em sede recursal, em que entenderam pela responsabilidade solidária da família e do Estado em efetivar a proteção à dignidade e o bem-estar do idoso, condenando os filhos, município de residência do idoso (Pomerode) e o Estado de Santa Catarina a custearem estadia do idoso em centro de convivência e ao pagamento de indenização.

Assim, prevalece o entendimento que a Ministra Nancy Andrighi¹² sedimentou: “amar é faculdade, cuidar é dever”.

Não à toa, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (Alves, 2013) aponta para a necessidade de criação de leis que amparem o idoso e previnam o abandono afetivo, como o Projeto de Lei nº 4294, de 12 de novembro de 2008 (Câmara dos Deputados, 2008) e o Projeto de Lei PL 4.229/2019 (Agência Senado, 2019).

Por óbvio, conforme sabiamente apontaram Marco e Marco (2012, p. 8), e como ressaltado anteriormente, os casos devem ser analisados individualmente para que, além da ponderação da extensão do dano, seja sopesada a contribuição da vítima para a concretização do evento danoso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observa-se que o nosso ordenamento pátrio apresenta evolução ao reconhecer a importância da afetividade para as relações jurídicas do Direito de Família, cuja implicação extrapola o mero processo psicológico de sentir (amar), atribuindo-lhe também valor obrigacional dentro das relações jurídicas familiares.

Como foi demonstrado pelos dados apresentados neste estudo, o tema do abandono afetivo do idoso é grande importância social, sobretudo no cenário das projeções estatísticas que apontam para o envelhecimento da população brasileira. Desta forma, faz-se necessário o estudo ao redor da responsabilidade civil pela inobservância do dever de guarda da pessoa idosa, em virtude de suas vulnerabilidades físicas e psíquicas e potenciais encargos transferidos ao Poder Público diante da inexistência de amparo familiar.

Afeto a isso, temos a responsabilidade civil do filho omissivo em cumprir o dever imposto em lei, o qual furtou-se dos cuidados materiais e morais do pai idoso. Dessa situação fática, não incomum no cotidiano, nasce a controvérsia no que diz respeito ao dever do Estado, por intermédio do poder judiciário, de interferir nas relações de cunho familiar.

Entretanto, com todo respeito aos opositores partidários dessa corrente, acredita-se que há respaldo jurídico no direito de indenização pelo agravo do abandono afetivo. Essa corrente doutrinária, embora não seja propriamente uma novidade, mas que veio a ser solidificada após a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, em caso paralelo, tende a se firmar no nosso ordenamento não só por intermédio de decisões isoladas dos tribunais, mas, também, através de novos projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional.

¹² Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.159.242/SP (2009/0193701-9)**. Rel. Ministra Nancy Andrighi. Segunda Seção, julg. 24.04.2012. Disponível em: www.stj.jus.br/. Acesso em: 10 maio 2020

Assim, dentro do que foi pesquisado, a responsabilidade civil por abandono afetivo do idoso, apresenta forte tendência a orientar futuras políticas públicas em relação ao idoso e, principalmente, a sua proteção no âmbito social e familiar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Agência Senado (2019). *Projeto em análise na CDH penaliza filho por abandono dos pais na velhice*.

Senado **Notícias.** Disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/12/projeto-em-analise-na-cdh-penaliza-filho-por-abandono-dos-pais-na-velhice>. Acesso em: 4 dez. 2020.

ALVES, J. F. Abandono afetivo inverso pode gerar indenização. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), [s. l.], 16 jul. 2013. Disponível em:
<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indenizacao>. Acesso em: 22 maio 2020.

Bobbio, N (2004). *A era dos Direitos*. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier. ISBN 85-352-1561-1.

Brasil (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 22 ago. 2020.

Brasil (1994). *Lei 8.842, de 4 de janeiro de 1994*. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm. Acesso em 05 nov. 2020.

Brasil (2002). *Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 02 nov. 2020.

Brasil (2003). *Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003*. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em 02 nov. 2020.

Brotto, T. F (2020). *Ausência de Afeto*. Psicólogo e Terapia: Psicólogos em São Paulo, [s. l.]. Disponível em: <https://www.psicologoeterapia.com.br/psicologia-infantil/ausencia-de-afeto/>. Acesso em: 21 dez. 2020

Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4294, de 12 de novembro de 2008. Acrescenta parágrafo ao artigo 1. 632 da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e ao art. 3º da lei nº 10.741, de 1ª de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso -, de modo a estabelecer a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo. **Portal da Câmara dos Deputados**, 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=415684>. Acesso em: 4 dez. 2020.

Corrêa, L. P. N. R. M. S.; Goulart, D (2016). *A proteção jurídica dos idosos no ordenamento brasileiro: Breve panorama histórico, social e jurídico*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51664/a-protecao-juridica-dos-idosos-no-ordenamento-brasileiro>. Acesso em: 2 nov. 2020.

Dias, M. B (2016). *Manual de direito das famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais. ISBN 978-85-203-6711-7. ebook baseada na 11. ed. impressa.

Diniz, M. H (2010). *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. São Paulo: Saraiva, v. 5. ISBN 978-85-02-08230-4.

Faleiros, V. de P (2008). Direitos da pessoa idosa: sociedade, política e legislação. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-v-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-os-cidadaos-na-carta-cidada/idoso-pessoa-com-deficiencia-crianca-e-adolescente-direitos-da-pessoa-idosa-sociedade-politica-e-legislacao>. Acesso em: 2 nov. 2020.

Freitas Junior, R. M. de (2015). *Direitos e Garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. São Paulo: Atlas.

Gagliano, P. S.; Pamplona Filho, R (2017). *Manual de direito civil*. São Paulo: Saraiva.

Herédia, V. B. M. (2014). *O envelhecimento no Século XXI e os desafios das políticas públicas*. Ilhéus - BA: EDITUS – EDITORA DA UESC. ISBN 978-85-7455-375-7

IBGE (2019). *Idosos indicam caminho para uma melhor idade*. Disponível em: <https://censo2020.ibge.gov.br/2012-agencia-de-noticias/noticias/24036-idosos-indicam-caminhos-para-uma-melhor-idade.html>. Acesso em: 22 ago. 2020.

IBGE (2018). *Número de idosos cresce 18% em 5 anos e ultrapassa 30 milhões em 2017*. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20980->

- numero-de-idosos-cresce-18-em-5-anos-e-ultrapassa-30-milhoes-em-2017. Acesso em: 22 ago. 2020.
- IBGE (2020). *Panorama demográfico do Estado de São Paulo*. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/panorama>. Acesso em: 22 maio 2020.
- IBGE (2020). *Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação*. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>. Acesso em: 22 ago. 2020.
- Indalencio, M. N (2007). *Estatuto do idoso e direitos fundamentais: fundamentos da proteção da pessoa idosa no ordenamento jurídico brasileiro*. Itajaí: Universidade Do Vale Do Itajaí - UNIVALI. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp063567.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2020.
- Magalhães, L. L. A. (2012). *O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida*. São Paulo: Saraiva. ISBN 978-85-02-14319-7. E-book (p. 257)
- Marco, C. N.; Marco, C. M (2012). O dano moral por abandono afetivo do idoso: proteção a direitos fundamentais civis. Goiás: UNOESC - Universidade do Oeste de Santa Catarina. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/simposiointernacionaldedireito/article/view/1489>. Acesso em: 9 set. 2020.
- Mendes, G. F.; Coelho, I. M.; Branco, P. G. G (2009). *Curso de direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva.
- Paraná (2021). *Apelação Cível n. 0002233-06.2016.8.16.0028*. (Segredo de Justiça) Relator: Des. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra. Colombo, Paraná: Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000012062381/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0002233-06.2016.8.16.0028#>. Acesso em: 22 abr 2021
- Paulo, V.; Alexandrino, M (2011). *Direito Constitucional descomplicado*. 7. ed. São Paulo: Método. ISBN 978-85-309-3444-6.
- PNUD, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (2019). O que é o IDH. **PNUD Brasil**. Disponível em: <https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home.html>. Acesso em: 18 maio 2020.
- Ramos, P. R. B (2004). *O Estatuto do Idoso: primeiras notas para um debate*. Disponível em: <http://direitodoidoso.braslink.com/01/artigo021.html>. Acesso em: 15 ago. 2020.

Saíto, V. de S. T. (2014). *Cuidados nutricionais na velhice*. Ilhéus - BA: EDITUS – EDITORA DA UESC, v. II. ISBN 978-85-7455-375-7.

Santa Catarina (2019). *Apelação Cível n. 0900012-05.2014.8.24.0050*. Relator: Jaime Ramos. Santa Catarina: Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/941520490/apelacao-remessa-necessaria-apl-9000120520148240050-pomerode-0900012-0520148240050>. Acesso em: 22 abr 2021

Senado Federal (2019). *Projeto de Lei nº 4229, de 6 de agosto de 2019: Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre o direito da pessoa idosa à convivência familiar e comunitária, bem como para prever a hipótese de responsabilidade civil por abandono afetivo*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137919>. Acesso em: 4 dez. 2020.

Superior Tribunal de Justiça (2012). **REsp nº 1.159.242/SP (2009/0193701-9)**, Rel. Ministra Nancy Andrighi. Segunda Seção. Disponível em: www.stj.jus.br/. Acesso em: 10 maio 2020.

Tartuce, F. (2018). *Manual de direito civil*. São Paulo: MÉTODO, v. único.

Venosa, S. De S (2013). *Direito Civil: Direito de família*. 13. ed. São Paulo: Atlas, v. 6. ISBN 978-85-224-7665-7.